



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL nº 0040622-05.2006.8.19.0068

APTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APDO: CONCRETO MIX DO BRASIL S A

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO TEMA STF 1184, RESOLUÇÃO 547 DO CNJ E IAC Nº 0079182093.2024.8.19.0000.

2. EMBORA A EXECUÇÃO TRAMITE HÁ MAIS DE UM ANO, HÁ REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO.

3. AS IMPORTANTES DIRETRIZES CITADAS NA SENTENÇA DEVEM SER APLICADAS QUANDO PRESENTE A INÉRCIA DA FAZENDA, O QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADO NO CASO CONCRETO.

4. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, NÃO OBSTANTE SE RECONHEÇA E ELOGIE A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO EM RESOLVER, COM PRESTEZA, OS EXECUTIVOS FISCAIS.

5. RECURSO DE PLANO PROVIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

DECISÃO DO RELATOR

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município exequente em sede de execução fiscal contra sentença que extinguiu o feito com base no Tema STF 1184, Resolução 547 do CNJ e IAC nº 0079182093.2024.8.19.0000.

Em seu recurso, o exequente invocou a diretriz *iii* fixada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 argumentando que ela não foi observada, pois a ele não foi concedido o prazo mínimo de três meses e, por isso, a sentença teria violado o princípio da não surpresa.

Vide o conteúdo da diretriz:

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

Ainda com base nessa situação, qual não lhe ter sido facultado o prazo previsto na diretriz, afirma que a sentença atinge um resultado oposto da eficiência, já que a extinção provisória lhe obriga a ajuizar uma nova ação que na prática já existe, pelo que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação e primazia do mérito seria conceder o referido prazo. Ao final, reclama que esse erro de procedimento lhe retirou a oportunidade de demonstrar elementos de seu interesse (como outras execuções que somadas ultrapassam o teto de dez mil reais; protesto prévio da CDA; parcelamento ativo da dívida; eventual satisfação integral do débito).



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal**

É o breve Relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

1. As diretrizes a serem observadas.

Ab initio, afigura-se oportuno explicitar as várias orientações que hoje norteiam a condução dos executivos fiscais, para somente depois analisar o caso concreto em sua especificidade.

1.1.

Tema STF 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Tese:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

1.2

Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024 - Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

1.3.

Trecho final do v. acórdão do IAC:

“Fato relevante processual ocorreu no curso da tramitação deste IAC, consistente no recebimento por esta relatoria de comunicação do egrégio Conselho Nacional de Justiça aditando as seguintes diretrizes a serem seguidas, em acréscimo à Resolução nº 547 (...).

Referida comunicação do egrégio Conselho Nacional de Justiça constitui fato novo processual que torna sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC. Remanesce para decisão apenas o questionamento identificado pelo número 4, de seguinte teor: é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

hipótese de o Juízo da Execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?

(...)

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

(0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

2. O caso concreto.

In casu, após a citação negativa, via AR, o exequente pediu a citação por Oficial de Justiça.

2.1.

A correta leitura.

São salutares as diretrizes citadas, evitando que as execuções fiscais permaneçam paralisadas e obstruindo os trabalhos no Judiciário.

Contudo, entendo que devem ser aplicadas quando configurada a inércia da Fazenda.

E isso não está claro no presente feito, onde não foi apreciado pedido de citação por Oficial de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Por isso, a extinção do feito foi precipitada, não obstante se reconheça e elogie a disposição do Douto Juízo de origem em resolver, com presteza, os executivos fiscais.

2.2.

Do mesmo município, há vários precedentes neste Tribunal, no sentido de anular sentenças prematuras de extinção da execução fiscal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. CITAÇÃO EFETIVADA. REQUERIMENTOS DE PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO PREMATURA. PRAZO DE 90 DIAS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ÚTEIS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, por ausência de interesse de agir, execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$ 2.057,74, sob o fundamento de que a execução fiscal de baixo valor permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano e não foram localizados bens penhoráveis. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para adoção das providências previstas no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, requerendo o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem a prévia oportunidade de adoção de providências destinadas à localização de bens penhoráveis; e (ii) estabelecer se a sentença deve ser cassada quando proferida antes do transcurso do prazo de 90 dias para a adoção dessas providências, especialmente quando o executado já foi citado e o exequente requereu medidas de pesquisa e constrição patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de solução administrativa e ao protesto do título, ressalvadas as hipóteses de inadequação.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a possibilidade de extinção das execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo após a citação, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 reconhece que o limite de R\$ 10.000,00 constitui critério para a extinção de execuções já distribuídas em circunstâncias reveladoras da ausência de utilidade prática da cobrança, e admite a intimação do exequente, em qualquer fase processual, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição, em prazo não inferior a 90 dias.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 permite à Fazenda Pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva por até 90 dias quando demonstrar que poderá localizar bens do devedor nesse período, nos termos de seu art. 1º, § 5º.

7. No caso, a executada foi citada e o Município requereu penhora on-line de ativos financeiros via SISBAJUD, além de consultas e restrições patrimoniais pelos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, mas a sentença extinguiu a execução antes de um ano e sem apreciar tais requerimentos.

8. A existência de requerimentos concretos de pesquisa e constrição patrimonial, inclusive com possibilidade de penhora do próprio imóvel objeto da tributação, demonstra a necessidade de oportunizar ao exequente prazo de 90 dias para localizar bens penhoráveis e promover o regular prosseguimento da execução.

9. A extinção sem a prévia observância dessas providências torna a sentença prematura, impondo sua cassação para viabilizar o prosseguimento da execução, sem prejuízo de nova apreciação do interesse processual caso o exequente permaneça inerte ou não demonstre movimentação útil.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir quando presentes as circunstâncias previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Antes da extinção, deve ser oportunizado ao exequente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

prazo não inferior a 90 dias para adotar e comprovar providências efetivas destinadas à citação e à localização ou constrição de bens penhoráveis, nas hipóteses admitidas pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 3. É prematura a extinção da execução fiscal quando o executado foi citado, o exequente requereu medidas concretas de pesquisa e constrição patrimonial e a sentença foi proferida antes da apreciação desses requerimentos e do prazo de 90 dias para adoção de providências úteis.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0004405-03.2019.8.19.0069, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 29.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0001212-31.2019.8.19.0052, Rel. Des. Renata Machado Cotta, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 12.07.2026.

(0008458-88.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, objetivando a cobrança de créditos tributários decorrentes de IPTU, Contribuição de Iluminação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Pública e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação dos exercícios de 2019 a 2021.

2. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

3. Apelo interposto pelo exequente arguindo a nulidade da sentença, ao fundamento de que não lhe foi oportunizada manifestação específica antes da extinção do feito, em desconformidade com a Resolução CNJ nº 547/2024 e com o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, requerendo a anulação da sentença.

4. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admitiu a possibilidade de o exequente ser intimado, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema nº 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, reputando razoável a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

5. Após a suspensão do feito, o exequente requereu arresto on-line por meio do SISBAJUD, bem como consulta e restrição de bens pelos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, permanecendo o requerimento pendente de apreciação. Ausência de prévia oportunidade de manifestação específica acerca das diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Violação ao contraditório e à vedação da decisão surpresa. Error in procedendo configurado.

6. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do feito.

7. PROVIMENTO DO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Tese de julgamento: "1. Configura error in procedendo a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir quando permanece pendente de apreciação requerimento do exequente destinado à realização de medidas executivas para localização e constrição de bens, sobretudo quando não lhe foi previamente oportunizada manifestação específica acerca das diretrizes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 admite a intimação do exequente para cumprimento das determinações do Tema nº 1.184 do STF, sob pena de extinção, reputando razoável a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "b" e "c"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 de Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025.

(0010485-44.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre Serviços - ISS. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

0079182-93.2024.8.19.0000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, o exequente requereu a realização de arresto on-line, via SISBAJUD, e formulou pedido de consulta ao RENAJUD, SERASAJUD e ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. (0010412-14.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 25/08/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

PELO EXPOSTO, com apoio no artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, de plano dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a apreciação do pedido de citação por Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

